



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.000985/2008-27
ACÓRDÃO	2002-008.522 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO ANDRÉ PASCHOALATO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão.

INTIMAÇÃO DO PATRONO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/06/2008 (fl. 02), contra o Auto de Infração de fls. 03 a 10, que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 20.873,66, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

De acordo com o Demonstrativo das Infrações constante da fl. 05, apurou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 30.008,83, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme informado pela fonte pagadora Alcoa Alumínio, CNPJ nº 23.637.697/0001 –01, na Dirf/2002.

Em sua defesa, o Impugnante alegou que:

(...) ao ser demitido da empresa ALCOA ALUMÍNIO SA., por motivos de PDV, Programa de Demissão Voluntária, houve a impetração de processo de Mandado de Segurança que tramitou perante a 9a. Vara da Justiça Federal em São Paulo, processo nº 2001.61.00.026116-0.

Ocorre que desde o primeiro momento o processo foi favorável ao ora contribuinte senão vejamos:

- a) A liminar foi concedida, conforme se verifica do anexo (doc. 01);*
- b) A sentença foi totalmente procedente, conforme se verifica do anexo (doc. 02);*
- c) Assim também decidiu o Tribunal Regional da Terceira Região, conforme anexo acórdão (doc. 03);*

Por outro lado, ficou a Fazenda Nacional impedida de praticar qualquer ato violador do direito aqui reconhecido.

Sendo assim, e por ser credor da Receita Federal é que me manifesto no sentido de aplicando o direito retire o nome do ora contribuinte da lista de inscritos como devedor em Dívida Ativa da União, liberando a restituição relativa ao exercício de 2008, para que se faça a mais lúdima justiça.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2013, a qual não conheceu do recurso voluntário, devido à concomitância entra o processo administrativo e judicial, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que (a) recorrente obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo ser observada pelo Fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora ALCOA ALUMÍNIO AS, no valor de R\$ 30.008,83, ano-calendário 2001.

A decisão de piso não conheceu da impugnação, devido à concomitância entra o processo administrativo e judicial, a qual entendo não haver reparo a ser feito, nos seguintes termos:

Analisando os autos do processo, verifica-se a ausência de Aviso de Recebimento (AR). Por não ser possível precisar a data da ciência do contribuinte em relação ao presente Auto de Infração, conclui-se pela tempestividade da impugnação, que guarda os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, dela não se conhecerá em vista do ajuizamento de ação judicial, como adiante se evidenciará.

No intuito de elucidar o caso sob exame, faz-se necessário analisar a cronologia do Mandado de Segurança - MS nº 2001.61.00.026116-0 (fl. 35), na qual o interessado figura como impetrante e obteve a seguinte liminar (fl. 36):

Pelo exposto, CONCEDO a liminar pleiteada, para assegurar que o Impetrante receba os valores descritos na inicial, relativos às verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho com a Alcoa Alumínio S/A., independentemente da retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos da norma do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

A Decisão que julgou o mérito da questão, anexa às fls. 12 a 16, revela que o supracitado MS intentava afastar o eventual ato a ser praticado, no dia **24/10/2001**, no sentido de exigir o pagamento do Imposto sobre a Renda, incidente sobre os valores a serem recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho ocorrida em **08/10/2001**, a título de verbas indenizatórias. Argumentava o Impetrante, em síntese, que a importância devida a título de verbas rescisórias trabalhistas sob os títulos de gratificação, férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, não poderiam ser consideradas como fato gerador do Imposto sobre a Renda.

Como conclusão, foi julgado procedente o pedido para assegurar que o contribuinte recebesse as verbas indenizatórias, descritas na inicial, decorrentes da rescisão de contrato de trabalho independentemente da retenção do imposto de renda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A União interpôs recurso de apelação, cujo julgamento, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 11/12/2002 (fls. 45 a 51), negou provimento ao recurso, declarando a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as parcelas pagas quando da rescisão contratual. Posteriormente, a União Federal interpôs embargos de declaração, sendo proferida sentença na qual não foram conhecidos os embargos (fls. 53 a 55).

Em pesquisa ao sistema Dirf foi possível verificar a existência de duas declarações emitidas pela fonte pagadora Alcoa tendo como beneficiário o contribuinte, conforme fls. 32 e 33. Nestas consta a retenção de IR em todos os meses, à exceção do mês de outubro de 2001, quando ocorreu a rescisão trabalhista, conforme descrito na decisão judicial à fl. 13. Nesse mês o contribuinte auferiu rendimentos de R\$ 31.246,31, sem retenção de IR, e R\$ 68.001,76, com retenção de R\$ 18.266,23.

Do exposto, resta claro que a empresa deixou de efetuar a retenção do IR sobre o valor de R\$ 31.246,31, atendendo a decisão proferida pela Justiça Federal, mas não informou os rendimentos corretamente em Dirf, visto que estes não constam no campo destinados a rendimentos com exigibilidade suspensa.

Logo, em que pese o contribuinte não ter juntado aos autos documentos comprobatórios dos valores recebidos quando da rescisão contratual, entendendo que os demais documentos anexados aos autos permitem concluir que o valor adicionado à DAA (R\$ 30.008,83 – fl. 05) refere-se aos rendimentos declarados isentos pela justiça, os quais foram recebidos em outubro de 2001, conforme Dirf à fl. 32.

Ocorre que, consoante dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que considera a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, como renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o

mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Com efeito, evidenciado que o contribuinte solicitou ao Juiz Federal que afastasse a exigência do Imposto sobre a Renda, incidente sobre os valores a serem recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, **constata-se a carência dessa instância administrativa de julgamento para manifestar-se a respeito.**

Há que se registrar ainda que caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento ao que foi decidido pelo Poder Judiciário.

Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não se conhecer da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Já está sedimentada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que a propositura de ação judicial, antes ou depois do lançamento de ofício, em face da Fazenda Pública, enseja renúncia peremptória à instância administrativa, quando a matéria discutida nesta faz parte da matéria discutida em âmbito judicial, conforme preceitua a Súmula CARF n. 01, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Compulsando os autos, constata-se que, em sede recursal, o Recorrente apenas alega que obteve decisão judicial favorável ao seu pleito, devendo essa decisão ser observada pelo Fisco.

Nesse contexto, constata-se que o Recorrente não se insurge, de fato, em desfavor da decisão recorrida, pois não demonstra qual seria o equívoco da decisão de piso ao não conhecer da impugnação por concomitância com a esfera judicial.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Intimação do Patrono

Já está consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF), por meio da Súmula CARF Vinculante nº 110, a impossibilidade de intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles